31/01/2020

Número: **1000981-34.2020.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Criminal**
Órgão julgador: **GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO**
Última distribuição : **28/01/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **26715-14.2016.811.0042**
Assuntos: **Nulidade**
Objeto do processo: **HC - pedido de liminar - OPERAÇÃO REMORA - ação penal n.º 26715-14.2016.811.0042, Código 449660, 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - Infração: prática dos crimes de formação de cartel, organização criminosa e fraude a licitação, capitulados no art. 4º, II, "a" e "c", da Lei n.8.137/90; art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013; do art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93, por nove vezes na forma do art. 70, última parte, do Código Penal; do art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 14, II, do Código Penal; todos na forma do art. 69 do Código Penal.**
Procedimento Investigatório n.º 07/2015/GAECO - desmembrado do de Código 436618
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS (IMPETRANTE)	
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
JUIZO DA 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ-MT (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOEL DE BARROS FAGUNDES FILHO (PACIENTE)	ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (ADVOGADO) RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
32116970	31/01/2020 17:04	Decisão	Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Joel de Barros Fagundes Filho**, denunciado pela autoria, em tese, dos crimes previstos no art. 4º, II, *"a"* e *"c"*, da Lei nº. 8.137/90, art. 2º, *caput*, c/c. seu § 4º, II, da Lei n.º 12.850/13, art. 90, da Lei nº. 8.666/93, por nove vezes, na forma do art. 70 do CP e art. 90, da Lei nº. 8.666/93 c/c. art. 14, II, do CP, em que se alega coação ilegal e se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

Aduz-se, em síntese, que as investigações na denominada "Operação Rêmora" foram conduzidas pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado) que, por meio de seus membros, ofereceu a denúncia contra o paciente e outros, dando origem à Ação Penal n.º 26715-14.2016.811.0042.

Afirma-se, no entanto, que após o recebimento da exordial acusatória, o GAECO permaneceu atuando na ação penal, perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, sem atuação conjunta com o Promotor de Justiça com prévia atribuição para o caso, em ofensa ao princípio do promotor natural e à Lei Complementar nº. 119/2002, que instituiu o GAECO no Estado de Mato Grosso.

Assim, requer-se **liminarmente** a **suspensão do trâmite processual** e, consequentemente, das audiências instrutórias designadas para os dias 3 e 4 de fevereiro de 2020; já no **mérito**, almeja-se o **reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados pelos membros do GAECO após o recebimento da denúncia**, determinando-se a remessa dos autos à Promotoria de Justiça com prévia atribuição para atuar na 7ª Vara Criminal de Cuiabá, a fim de que se dê prosseguimento ao feito (Id. 31380994).

Foram anexados documentos (Id. 31666996).

É o relatório.

Decido.

De fato, não se pode ignorar o teor do art. 4º, VII, da LC nº. 119/02, que prevê: *"Art. 4º São atribuições do GAECO: (...) VII - **oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento**, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo"*.

Além disso, *primo ictu oculi*, em nenhum de seus artigos, a Lei Complementar acima mencionada confere atribuição aos membros do GAECO para atuarem em Juízo, isoladamente ou não.

Dito isso, verifica-se, pelos documentos anexados pelo impetrante, que em **ao menos duas audiências instrutórias** realizadas nos autos da ação penal de origem, como representantes do órgão acusatório se fizeram presentes **exclusivamente** membros do GAECO: a audiência realizada no dia 18.11.2019 foi acompanhada apenas pelo Promotor de Justiça *Dr. Jaime Romaquelli*, enquanto aquela datada de 9.12.2019, tão-somente pelo Promotor de Justiça *Dr. Kledson Dionysio de Oliveira* (Id. 31710988 e 31710990), e por nenhum outro agente ministerial.

Nesse contexto, partindo da premissa de que a atuação isolada de membros do GAECO, ao menos de acordo com a redação da lei de regência, restringir-se-ia à esfera inquisitorial e ao oferecimento de eventual denúncia, e que há notícias, nos autos, de que membros do GAECO estariam atuando isoladamente na ação penal, é forçoso reconhecer a plausibilidade das alegações do impetrante, o que, a meu ver, indica o *fumus boni iuris* necessário para o

deferimento da tutela de urgência.

No que tange ao *periculum in mora*, nota-se que, realmente, na audiência realizada em 9.12.2019, foram designadas novas audiências instrutórias para os dias 3 e 4 de fevereiro de 2020, ou seja, daqui dois e três dias, respectivamente.

Portanto, inexistindo situação de iminente prescrição da pretensão punitiva estatal e presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entendo ser cabível e recomendável a suspensão do processo e, consequentemente, das audiências designadas para 3 e 4 de fevereiro, até o julgamento do mérito desta ação constitucional, quando só então será possível uma análise mais aprofundada da matéria.

Enfim, à vista dessas considerações, **defiro a liminar vindicada** para suspender o trâmite da Ação Penal n.º 26715-14.2016.811.0042, Código 449660, até que seja julgado o mérito deste *writ* .

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá-MT.

Requisitem-se informações à douta autoridade indigitada como coatora, que deverá prestá-las com observância **rigorosa** ao prazo respectivo e às prescrições pertinentes à matéria constantes na CNGC/MT.

Em seguida à remessa das informações judiciais, colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça e façam-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2020.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator